



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307199-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ATALEA EMPREENDIMENTOS LTDA e Interessado CONCRETIZA3D ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, são agravados CAROLINA OLIVEIRA MARIN e SILVIA REGINA OLIVEIRA FRANÇA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16462

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2307199-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): ATALEA EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO(A/S): CAROLIA OLIVEIRA MARIN E OUTRA

**INTERESSADO(A/S): CONCRETIZA 3D ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
LTDA**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) SÉRGIO FERNANDES

(F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, saneou o feito, relegando a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva para final, reconhecendo a incidência da legislação de consumo à espécie, determinando a realização de prova pericial às expensas das rés, e rejeitando os embargos contra ela opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em se verificar (i) a eventual nulidade da decisão por não enfrentar questões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) a inexistência de relação de consumo entre as partes; (iii) a ilegitimidade passiva da agravante; (iv) a necessidade de entrega de documentos para prova pericial; e (v) o acerto na fixação do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Não se conhece de parte do recurso, pois não há previsão legal para agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e exibição de documentos.

Quanto à inversão do ônus probatório, o recurso é

conhecido, mas improvido. É o caso de relação de consumo, por serem as autoras consumidoras por equiparação (“bystander”) – art. 17 do CDC – sendo aplicável a inversão do ônus da prova, conforme autoriza o artigo 6º, VIII, do CDC, em razão da hipossuficiência da parte autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido na parte conhecida.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 17; Código de Processo Civil, arts. 435, 1.009, § 1º, 1.015.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.03.2019.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 343/345, integrada pela decisão de fl. 356, que rejeitou os embargos de declaração opostos, proferidas nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) Importante pontuar que a relação material existente entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que o autor e a ré se enquadram respectivamente, nas figuras jurídicas de consumidor e de fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. E, sendo assim, de rigor a observância do prazo prescricional. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Atalea Empreendimentos Ltda confunde-se com o mérito e será apreciada após a instrução do feito, na sentença. No mais, processo em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro saneado o processo. Defiro a produção das provas requeridas. A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. (...) Para a realização da

prova pericial, nomeio perito o Sr. Felipe Vicentim Portes de Almeida, independentemente de compromisso nos autos, cujo ônus deverá ser rateado pela parte requerida. (...).”.

Alega a agravante que a decisão é nula porquanto deixou de enfrentar as questões objeto de embargos declaratórios. Sustenta, outrossim, que inexistente relação de consumo entre as partes, o que afastaria a aplicação da legislação de consumo à espécie e a inversão do ônus probatório. No mais, insiste em sua ilegitimidade passiva, argumentando que as autoras reconhecem a ausência de responsabilidade pelos danos ocasionados a seu imóvel e reitera a necessidade de entrega de documentos pela corré, inclusive para realização da prova pericial, como também, impugna o valor atribuído à causa.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 392).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 399/402 e 404/420).

É o relatório.

II – VOTO.

Não se conhece de parte do recurso.

É que inexistente previsão legal de cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que rejeite ou acolha preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e exibição de documentos, tampouco se vislumbrando, no presente caso, situação excepcional que justifique se interprete de forma mitigada a taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Oportuno observar que, ante a mencionada ausência de previsão legal de interposição de agravo de instrumento, o questionamento das matérias mencionadas não se sujeita

à preclusão podendo ser arguído pela parte em recurso de apelação, nos termos do Artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à inversão do ônus probatório em decorrência da incidência da legislação de consumo, o recurso deve ser conhecido, mas improvido.

Nos termos do artigo 17, da Lei nº 8.078/90, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, ainda que não possuam relação direta com ele.

No caso em apreço, há nítida relação de consumo, pois presente a hipótese de consumidor por equiparação ('bystander'), prevista no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo inexistindo vínculo contratual entre as autoras e a agravante, as primeiras devem ser consideradas consumidoras por equiparação, por terem sido atingidas pela suposta falha ocorrida na construção do imóvel que é vizinho à sua residência, à luz do disposto no art. 17 do CDC.

A propósito, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já traçou orientação sobre a matéria:

“1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação. Precedentes. (...) 3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1339457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

E é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do

Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de decorrência lógica da aplicação da legislação consumerista, de se ver que a agravante detém melhores condições de demonstrar a regularidade da construção por ela realizada.

Veja-se a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES a respeito:

“a hipossuficiência de que trata a lei é aquela decorrente da vulnerabilidade, nas suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, a fática ou sócio-econômica, na qual o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, pp. 147/149).

Veja-se que, como dito, a relação entre as partes é de consumo e a parte autora é hipossuficiente, se comparada à ré, não, apenas, do ponto de vista econômico, mas, também, do técnico e do acesso à informação.

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso **NEGANDO-SE-LHE** provimento na parte conhecida.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator